



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar n.º 12/2023, de autoria do Executivo Municipal, o Vereador João Marcos Luz para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 07 de junho de 2023.


VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em ____/____/2023.</p> <p>Vereador João Marcos Luz Relator</p>
--



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 29/2023/CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e ORÇAMENTO, FINANÇAS e TRIBUTAÇÃO, apreciam o Projeto de Lei Complementar n.º 12/2023.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador João Marcos Luz

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 12/2023, de iniciativa do Prefeito, que tem como objetivo alterar a Lei n. 1.959/2013, a Lei n. 1.495/2003 e a Lei n. 1.698/2008.

Constam dos autos: OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº259/2023, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 19/2023, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, parecer 149/2022 proferido pela Procuradoria Jurídica do SAERB, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

É o necessário a relatar.

2.FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, criação de cargos na Administração municipal e elevação da remuneração de servidores públicos.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, I, da Constituição Estadual bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre criação de cargos na Administração Pública Municipal e remuneração de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria de lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica.

2.4. Mérito

Quanto ao seu conteúdo, a proposição promove alterações na estrutura administrativa do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco (SAERB), cria cargos em



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



comissão e eleva a remuneração dos cargos em comissão no âmbito da referida autarquia.

Conforme aduz a mensagem governamental, a proposta do novo organograma para o Serviço de água e Esgoto de Rio Branco – SAERB, está pautada na teoria do modelo gerencial, que fundamenta os princípios da confiança e da descentralização da decisão, exigindo formas flexíveis de gestão, horizontalização de estruturas, descentralização de funções e incentivo à criatividade.

Além disso, as novas Leis administrativas exigem que seja respeitado dentro da Administração Pública o princípio da segregação de funções, algo impossível de ser cumprido quando se tem uma estrutura pensada para uma cidade de quase 30 anos atrás.

A presente proposta tem a intenção de novamente equiparar esta Autarquia com os demais entes da Administração Pública Indireta. Quanto as vantagens intencionadas aos servidores efetivos, ambas buscam valorizar e estimular que as pessoas que já prestam serviço a esta Autarquia, há mais de 20 anos, assumam cargos de chefia e assessoramento. Na atual conjuntura os servidores perdem benefícios quando assumem cargos em comissão, o que naturalmente os afasta de tais posições.

Ressalta-se que este projeto de lei leva em consideração a magnitude e a essencialidade do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a necessidade de alteração da estruturação organizacional, vencimentos e vantagens recebidas pelos servidores da autarquia, com foco na valorização dos profissionais do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco e principalmente objetivando o cumprimento das ações e metas que devem ser alcançadas a partir do novo marco legal do saneamento básico (Lei n. 14.026/2020).

Ademais, a fim de coadunar a proposta à intenção legislativa sugere-se a seguinte emenda modificativa ao §1º do art. 10 e emenda supressiva ao art. 11 da proposta.

Art.

10.....
§ 1º É facultado ao empregado investido em cargo em comissão optar pela remuneração correspondente ao de seu cargo efetivo, acrescido de **50% (cinquenta por cento)** do vencimento fixado para o cargo em comissão.

Por fim, sugere-se emenda supressiva ao §4º do art. 49 da Lei 1.698 de 04 de abril de 2008.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal, sujeitando-se aos requisitos previstos no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Nesse sentido, foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (art. 16, I, da LRF).

Porém, inicialmente não foi apresentada a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, II, c/c 17 § 1º da LRF. Contudo, tal vício formal foi sanado mediante a apresentação do Ofício/ASSEJUR/GABPRE/N.º326/2023, de 06 de junho de 2023, anexado aos autos.

Foram indicadas as dotações orçamentárias que arcarão com as despesas do projeto, conforme art. 169, § 1º, da Constituição Federal e art. 17, § 1º, da LRF.

Inexiste violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

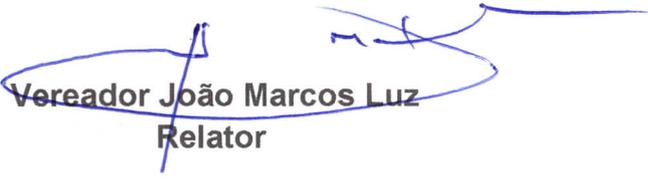
3. VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 12/2023 com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 07 de junho de 2023.


Vereador João Marcos Luz
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



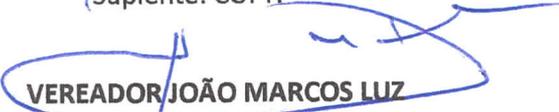
ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 7 DE JUNHO DE 2023

Ata da 12ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e COMISSÃO DE CULTURA - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

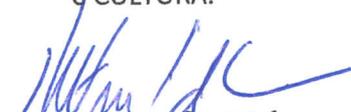
Aos sete dias do mês de junho do ano de 2023, às 11:40, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: Antônio Moraes, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, Lene Petecão e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº12/2023**, do Executivo Municipal, que: Altera a Lei nº 1.292 de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações, a Lei Municipal nº 1.495 de 22 de maio de 2003 e a Lei nº 1.698, de 04 de abril de 2008 e suas alterações; parecer da relatoria, vereador João Marcos Luz, pela aprovação da matéria, mediante as emendas sugeridas; após discussão, deu-se a votação: **PLC aprovado por unanimidade na CCJRF e COFT, com as emendas propostas. Projeto de Lei nº18/2023**, de autoria do vereador João Marcos Luz, que: Institui o concurso para a escolha da Letra e Música do Hino Oficial do Município de Rio Branco-AC e dá outras providências; parecer da relatoria, vereador Samir Bestene, favorável à matéria, com sugestão de texto substitutivo; votação: **aprovado, nestes termos, por unanimidade, na CCJRF e Cultura**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 12h. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:


VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Membro Titular - CCJRF e
Suplente: COFT.


VEREADOR ISMAEL MACHADO
Membro Titular - COFT


VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ
Membro Titular – CCJRF, COFT
e CULTURA.


VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO
Membro Titular – CCJRF, COFT e
CULTURA.


VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Membro Titular – CCJRF


VEREADOR SAMIR BESTENE
Membro Titular - CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar 12/2023 foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 07 de junho de 2023.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 12/2023 e seu respectivo parecer e ata com registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 07 de junho de 2023.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2023.

Diretoria Legislativa